

PROCESSO	- A. I. N° 269096.0004/21-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- NORSA REFRIGERANTES S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0170-01/21VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEPE INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/03/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0032-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. CONTRATO FIRMADO EM AMBIENTE DE CONTRATACÃO LIVRE – ACL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou demonstrado nos autos que o imposto exigido na autuação foi recolhido pelo autuado antes da ação fiscal. Imputação insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, encaminhado pela 1ª JJF por haver desonerado a autuada do valor total do Auto de Infração em tela, de valor original de R\$168.299,87, ao julgá-lo improcedente, pela acusação abaixo descrita:

Infração 01 - 02.01.24:

Deixou, o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em ambiente de Contratação Livre - ACL.

Consta como complemento:

Estando ele conectado, diretamente à Rede Básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo. Mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada.

Analizando o Auto de Infração em apreço, lavrado em 29.01.21, ciente em 01.02.21, a defesa apresentada pela autuada, protocolada em 12.04.21, fls. 22 a 29 e a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 27.08.21, fls. 58 a 59, em sessão do dia 06.10.21, mediante o Acórdão JJF nº 0170-01/21-VD, assim decidiu a 1ª JJF:

Inicialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No mérito, o presente lançamento de ofício refere-se à exigência de imposto, acusando falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica no estabelecimento autuado, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmada em ambiente de Contratação Livre - ACL, nos meses de agosto a dezembro de 2016.

Entretanto, o autuado comprovou nos autos (fls. 49 a 55), que o imposto exigido no processo em lide foi objeto de recolhimento no exercício de 2018, ou seja, bem antes da ação fiscal que originou o Auto de Infração ora combatido.

Ressalto que o próprio autuante reconheceu o equívoco, por ocasião de sua informação fiscal, dizendo que como os recolhimentos ocorreram no exercício de 2018, período que não foi abrangido na ação fiscal, não percebeu os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Portanto, inexiste a falta de recolhimento de imposto imputada ao autuado.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo

Decreto nº 18.558/18.

VOTO

Como acima descrito, o Auto de Infração objeto de presente processo decorreu da não constatação, inicial, por parte do autuante do recolhimento efetuado pela autuada do ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda em Ambiente de Contratação Livre – ACL.

A obrigatoriedade do recolhimento do ICMS em tais operações, por parte do adquirente da energia elétrica foi estabelecida através o Convênio ICMS 77/2011, do qual o Estado da Bahia é signatário.

Na condição de signatário do Convênio acima, o Estado da Bahia recepcionou tal dispositivo no RICMS/BA 2012, no artigo 400, como abaixo transcrito:

Art. 400. O cálculo do ICMS devido pelo consumidor de energia elétrica, responsável pelo pagamento quando adquirido em outra unidade da Federação em ambiente de contratação livre, nos termos inciso VIII do caput do art. 4º e no inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, tomará por base o valor da nota fiscal emitida pelo remetente da energia elétrica, acrescido dos valores cobrados por todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão, aos quais deve ser integrado o montante do próprio imposto.

§ 2º O adquirente deverá recolher o ICMS devido em documento de arrecadação em separado, no prazo previsto no inciso XVI do art. 332.

Foi constatado pelo preposto autuante, conforme atestado em sua Informação Fiscal, que a autuada efetuou o recolhimento do tributo no processo reclamado, antes do início da ação fiscal, conforme *fac similis* apresentados em sua peça defensiva, também de conhecimento da Junta Julgadora, como atesta trecho do voto condutor, a seguir transcrito:

Ressalto que o próprio autuante reconheceu o equívoco, por ocasião de sua informação fiscal, dizendo que como os recolhimentos ocorreram no exercício de 2018, período que não foi abrangido na ação fiscal, não percebeu os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Durante a sessão foram efetuadas consultas aos sistemas da SEFAZ onde ficaram comprovados, por amostragem, pagamentos no decorrer do exercício de 2018, referentes aos valores cobrados no Auto de Infração.

Assim, comprovado que resta haver a autuada comprido a obrigação tributária que lhe é cobrada, o que também atesto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício objeto da presente análise e julgo o Auto de Infração em apreço IMPROCEDENTE, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269096.0004/21-6, lavrado contra NORSA REFRIGERANTES S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS